



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2019 **(Do Sr. Raul Henry)**

Dispõe sobre instrumentos de desconcentração regional dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e do mecanismo de incentivo fiscal, no âmbito do Pronac.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura, devendo ser respeitada distribuição proporcional dos valores disponíveis para projetos culturais a serem executados em cada região do País,

segundo a população das macrorregiões estabelecida no censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com tetos para projetos culturais executados em cada região do País, proporcionais à população de cada macrorregião brasileira, segundo o censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que conta com abundantes recursos naturais e humanos. Além do seu território continental, tem a população mais miscigenada do mundo. Sua formação cultural tem como base os povos indígenas autóctones, os colonizadores portugueses e os africanos que para aqui vieram trazidos pela triste saga da escravidão. Somaram-se a eles uma vasta quantidade de imigrantes de

várias partes do mundo, que chegaram ao país, sobretudo, no final do século XIX e no início do século XX. Tudo isso resultou em um caldeirão efervescente de grande diversidade cultural marcada pela tolerância e pela convivência harmoniosa e pacífica.

Por outro lado, a formação da sociedade brasileira também nos deixou heranças nefastas, como uma das maiores desigualdades de renda do mundo e a abissal desigualdade regional verificada no país.

No caso da desigualdade regional, é clara a desvantagem que sofre o Nordeste. Desde que os dados da economia nacional passaram a ser contabilizados, nunca superou a metade da renda per capita nacional. Essa desigualdade se reflete em todos os campos da vida econômica e social.

Apesar da riqueza de sua cultura, o Nordeste também sofre os efeitos da desigualdade regional, na hora de receber o apoio da União para a sua diversificada produção cultural. O mesmo acontece em relação à Região Norte, onde a produção cultural também é diversificada e reconhecida dentro e fora do país.

Por esse motivo, é necessário um encaminhamento que minimize, ao menos, a mencionada concentração regional de recursos obtidos por meio do mecenato no eixo Rio-São Paulo.

Entendemos, contudo, não ser viável o estabelecimento de cotas ou percentagens específicas para as doações ou patrocínios que auferem benefício fiscal do Imposto sobre a Renda, por serem recursos distribuídos ad hoc por pessoas físicas ou jurídicas (e não de maneira centralizada pelo governo federal).

Diante disso, a única possibilidade de estabelecer limites regionais no mecenato se dá no ato de autorização das renúncias fiscais pelo Presidente da República, situação em que é possível determinar um valor máximo por região, proporcional à população, como limite para as isenções fiscais dos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet.

A “Lei Rouanet” foi idealizada para fomentar a produção e a difusão cultural, mediante a participação da iniciativa privada. Ela foi estabelecida com um tripé de financiamento baseado no Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e no mecenato (incentivo fiscal a projetos culturais ad hoc, destinados diretamente pelo doador ou patrocinador ao proponente).

No entanto, os Ficarts nunca foram regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde a edição da lei, de modo que ainda não podem ser postos em prática.

O FNC, que dedica editais públicos com recursos orçamentários, tem tido cada vez menor disponibilidade nas leis orçamentárias do governo federal, estando, em 2018-2019, no baixíssimo patamar de R\$ 24 milhões.

O mecenato, por sua vez, com suas renúncias fiscais de cerca de R\$ 1,1 bilhão anuais, acabou por se tornar quase que um sinônimo da Lei Rouanet, por ser o mecanismo mais utilizado.

Apesar da importância desse mecanismo de incentivo fiscal, principalmente quando se dá através do mecenato, sua implementação revela, historicamente, uma grande concentração na região Sudeste, sobretudo no eixo Rio-São Paulo.

Do total dos recursos que foram captados por meio da Lei Rouanet através do mecenato, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Cultura, entre 1993 e 2018, 79,52% foi na região Sudeste, 11,62% na região Sul, 5,45% na região Nordeste, 2,58% na região Centro-Oeste e, apenas, 0,83% na região Norte, ao passo em que, de acordo com o último levantamento do IBGE, a região Sudeste concentra 42,06% da população brasileira, a região Nordeste possui 27,79%, a região Norte 8,41%, região sul 14,30% e o Centro-Oeste 7,44%.

Diante dessa realidade, verifica-se que há em nosso país um grande desequilíbrio entre o volume de captação de recursos através do mecenato e a divisão da população brasileira. Ora, se o Estado abre mão de parte de sua receita que a princípio seria aplicado em todo o país, de forma equânime, não é justo que esses recursos sejam distribuídos de maneira tão desigual entre as cinco regiões geográficas do país.

As nossas desigualdades são tão gritantes que a própria constituição, no inciso III do artigo 3º, afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, é reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Este projeto, portanto, vai ao encontro do texto constitucional e do senso de justiça de quem quer ver o Brasil como um país integrado e coeso, comprometido com a superação das suas chagas históricas, razão pela qual, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

FIM DO DOCUMENTO